

§ único. A substituição definitiva só poderá, porém, ser autorizada quando a embarcação proposta for julgada pela Capitania do Porto da Horta com melhores características do que a substituída.

Art. 13.º Qualquer infracção cometida pela empresa proprietária em execução do serviço que resulta do presente regulamento será punida com multa até 1.000\$, sem prejuízo de qualquer outra penalidade em que tiver incorrido.

Art. 14.º Em caso de suspensão das carreiras estabelecidas pelo presente regulamento poderá a Capitania do Porto da Horta tomar conta das embarcações e com elas fazer o serviço às mesmas adstrito, por conta e risco da empresa proprietária.

Art. 15.º As embarcações de passageiros de longo curso, de cabotagem, navegação costeira ou tráfego local que normalmente ou eventualmente façam escala pelos portos do Cais do Pico ou das Velas é permitido o transporte de passageiros, não podendo, porém, cobrar tarifas inferiores às estabelecidas para as embarcações a que este regulamento respeita.

Art. 16.º As embarcações de passageiros inscritas no tráfego Cais do Pico-Velas somente poderão transportar as bagagens e demais volumes de mão pertencentes aos passageiros.

Art. 17.º As embarcações de carga utilizadas no tráfego Cais do Pico-Velas não poderão transportar passageiros.

§ único. Eventualmente, havendo insuficiência de embarcações de passageiros para o tráfego Cais do Pico-Velas, ou por outro motivo de interesse público, poderão as autoridades marítimas autorizar, a título excepcional, que as embarcações de carga transportem passageiros, até ao número máximo de doze por viagem, desde que tenham a bordo coletes e bóias de salvação suficientes para todas as pessoas (passageiros e tripulantes).

Art. 18.º As embarcações de passageiros inscritas no tráfego Cais do Pico-Velas são dispensadas dos vistos nos papéis de bordo e da apresentação dos diversos documentos de entrada e saída mencionados no Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, com excepção do alvará de saída, nas viagens que efectuem para cumprimento do estabelecido no presente regulamento.

Art. 19.º Sem prejuízo do estabelecido no Decreto n.º 20 255 e respectivo regulamento especial, de 13 de Agosto de 1931, pode o disposto neste regulamento especial ser alterado por portaria do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 18 de Outubro de 1955. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 565

1. O volume da colheita de azeite da campanha de 1955-1956, previsto pelo Instituto Nacional de Estatística, com base no estado das culturas em 30 de Junho, era da ordem de 110 milhões de litros, número que desceu para 106 milhões na estimativa respeitante a 31 de Julho e para 102 milhões na de 31 de Agosto.

A floração das oliveiras foi excelente, mas a fecundação não decorreu em boas condições e tem-se registado a queda de muitos frutos em virtude da seca.

A colheita não atingirá o volume excepcional registado há dois anos, que foi de 133 milhões de litros e

constitui o máximo da produção nacional. Espera-se, porém, dentro da prudência usual com que se formulam as previsões, que a produção não seja inferior a 100 milhões de litros, resultado apesar de tudo correspondente a uma safra normal.

Pode, portanto, considerar-se assegurada, durante a campanha de 1955-1956, a satisfação das necessidades da metrópole e da exportação para as províncias ultramarinas e para o estrangeiro, cujo cômputo total é da ordem de 90 milhões de litros anuais.

2. A capitação nacional de azeite tem vindo a aumentar.

Limitando a apreciação do fenómeno aos últimos oito anos, que vão de 1948 a 1955 — período de relativa normalidade que se segue às dificuldades de abastecimento ocorridas durante a guerra e nos anos imediatos —, a capitação foi aumentando, sucessivamente, de 7,7 para 9,1 l desde o biénio de 1948-1949 ao de 1952-1953 e deverá ultrapassar 10 l durante o biénio em curso.

Apesar deste aumento, ainda estamos distanciados de certas capitações europeias, que excedem 12 l.

Mesmo admitindo, por defeito, que a capitação cristalizasse em 9,5 l — nível inferior à média do biénio de 1954-1955 e do quadriénio de 1952-1955 —, resulta do facto, tomando como base a actual população da metrópole, que esta absorverá anualmente 84 milhões de litros.

A exportação para as províncias ultramarinas, que está a desenvolver-se em bom ritmo — em 1954 registou o aumento de 1,5 milhões de litros (64 por cento) em relação a 1953 —, e, presentemente, do mínimo de 3,5 milhões de litros.

Adicionada a exportação para o estrangeiro, cuja média durante os últimos oito anos é de cerca de 3 milhões, pode considerar-se assegurado à olivicultura nacional o já referido escoamento anual de 90 milhões de litros.

Considerados estes quantitativos, as linhas de tendência da produção e do consumo, sensivelmente aproximadas durante o biénio safra-contrasafra, e a posição do óleo de amendoim que, a título complementar, pode ser utilizado em função do volume das colheitas de azeite, é de concluir, sem receio de erro e a bem da olivicultura, pela inexistência dum problema grave de excedentes de produção durante os anos mais próximos.

3. Em virtude da colheita excepcional de 1953-1954 houve possibilidade de incrementar a exportação de azeite durante 1954 e 1955. Em 1954 saíram 6189 t, das quais 3535 para as províncias ultramarinas e 2654 para o estrangeiro. Em 1955 o número final não deve ficar longe de 8500 t, das quais cerca de 5000 para o estrangeiro.

Em 1954 o contributo do azeite para a balança comercial foi de 114 000 contos, dos quais 58 000 em divisas estrangeiras. Durante o ano corrente a parte do estrangeiro deve acabar por exceder 80 000 contos e a das províncias ultramarinas situar-se em nível aproximado ao de 1954.

Os números da exportação total em 1954 (6189 t) e da prevista para 1955 (8500 t) representam um aumento, respectivamente, de 51 por cento e 107 por cento em relação à média do sexénio anterior, que foi de 4099 t.

4. Durante a próxima campanha serão mantidas todas as simplificações introduzidas no condicionamento da produção e do comércio de azeite pela Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, que regulou a campanha olivícola de 1951-1952.

Em matéria de tipos comerciais é reduzida a acidez do «corrente», que baixa para o limite legal de 4°.

Com efeito, tem-se notado nas últimas campanhas, em virtude da boa qualidade dos azeites, uma grande dificuldade na obtenção do lote de 5°. Assim, o consumidor, em vez de beneficiado no preço, resulta prejudicado, pois, não havendo à venda o tipo «corrente», tem de adquirir o tipo imediatamente superior, de custo mais elevado.

Nesta conformidade, em benefício da qualidade e no interesse do consumidor, faz-se regressar a acidez do tipo «corrente» ao limite legal de 4°.

5. Devido à campanha não ser excepcional e não se prever que transitem saldos avultados da presente contra-safra, a comercialização da colheita deve fazer-se sem dificuldades.

Apesar disso, e à semelhança do verificado nas anteriores campanhas de safra, a Junta Nacional do Azeite, se as circunstâncias o exigirem, intervirá supletivamente no mercado, a fim de serem retirados os excedentes da oferta e ficar assegurada aos olivicultores a venda do produto ao preço da tabela.

O facto de o azeite ser um produto base da nossa alimentação, cujo preço deve ser prudentemente regulado, e a circunstância de a colheita não ser avultada levam a manter o regime de preços em vigor até agora, o qual no seu conjunto tem funcionado com resultados satisfatórios.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º Que durante a campanha olivícola de 1955-1956 continue em vigor a Portaria n.º 13 701, de 12 de Outubro de 1951, que regulamentou a campanha de 1951-1952, com as alterações constantes dos preceitos seguintes.

2.º A Junta Nacional do Azeite tomará as providências que se tornarem necessárias para a absorção de excedentes e normalização do mercado e promoverá a colocação do azeite com acidez não superior a 6° que lhe for oferecido para venda, quer adquirindo-o directamente à produção, quer transferindo a sua compra para armazenistas e exportadores indicados pelo grémio respectivo ou para refinadores.

3.º Os preços do azeite no produtor constam da tabela n.º 1 anexa a esta portaria; os preços de venda aos retalhistas e ao público na cidade de Lisboa constam das tabelas n.ºs 2 e 3; no resto do País são os mesmos estabelecidos pela Junta Nacional do Azeite, tomando por base os elementos seguintes:

- a) Preço fixado ao produtor;
- b) Remuneração ilíquida para o intermediário, tendo em atenção o custo médio do transporte, despesas e justo lucro.

Os preços fora da cidade de Lisboa serão comunicados pela Junta aos Grémios de Armazenistas e Exportadores de Azeite e de Retalhistas de Mercadoria, que por sua vez os comunicarão aos seus agremiados, às câmaras municipais e à Intendência-Geral dos Abastecimentos.

4.º A Junta Nacional do Azeite pode tornar dependente de autorização prévia as vendas do azeite refi-

nado para fins industriais, designadamente para a indústria de conservas de peixe. O Instituto Português de Conservas de Peixe informará mensalmente a Junta das quantidades de molhos existentes e exportadas em conservas.

5.º É revogada a Portaria n.º 15 098, de 2 de Novembro de 1954.

Ministério da Economia, 18 de Outubro de 1955. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

TABELA N.º 1

Preços de compra de azeite ao produtor

Por litro	
Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1° de acidez)	12\$00
Meio extra (de 1°,6 de acidez)	11\$58
Fino (de 2°,5 de acidez)	11\$10
Corrente (de 4° de acidez)	10\$60

Nota. — O produtor pode vender o azeite com qualquer grau de acidez, tendo em atenção que a variação do preço do azeite com menos de 2° é de \$07, de 2° a 3° é de \$04 e de 3° a 8° é de \$03, tudo por décimo de acidez; de 8° em diante, \$10 por grau de acidez.

Estes preços são fixos até 6°, inclusive, e máximos a partir desta graduação.

TABELA N.º 2

Preços de venda do armazenista ao retalhista (Lisboa)

Por litro	
Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1° de acidez)	13\$10
Meio extra (de 1°,6 de acidez)	12\$70
Fino (de 2°,5 de acidez)	12\$20
Corrente (de 4° de acidez)	11\$70

TABELA N.º 3

Preços de venda pelos retalhistas na cidade de Lisboa

Por litro	
Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1° de acidez)	13\$70
Meio extra (de 1°,6 de acidez)	13\$30
Fino (de 2°,5 de acidez)	12\$80
Corrente (de 4° de acidez)	12\$30

Nota. — O armazenista pode vender azeite extra, meio extra e fino com a tolerância de 0°,1 de acidez e corrente com a tolerância de 0°,2 de acidez. O retalhista não pode exceder a tolerância do armazenista no azeite extra e meio extra, mas no fino e corrente beneficia da tolerância de 0°,1 de acidez além da concedida nestes tipos ao armazenista.

Ministério da Economia, 18 de Outubro de 1955. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.